

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

# PUBLICADA NO DOE DE 20-07-2017 SEÇÃO I PÁG 124

## RESOLUÇÃO SMA Nº 72, DE 18 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana, e o estabelecimento de área permeável na área urbana para os casos que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

- **Artigo 1º -** A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012; a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, e a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.
- §1º Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções CONAMA nº 10/1993; SMA IBAMA nº 01/1994; CONAMA nº 7/1996; Resolução CONAMA nº 417/2009, e Resolução CONAMA nº 423/2010.
- §2º Para o Bioma Cerrado, deverão ser considerados os parâmetros definidos na Resolução SMA nº 64, de 10 de setembro de 2009.
- **Artigo 2º -** Não se aplica a presente Resolução para as seguintes obras ou empreendimentos:
- I atividades de segurança nacional, segurança pública e proteção sanitária;
- II obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de saúde, educação, transporte, comunicação, saneamento e energia;
- III mineração.

**Parágrafo único -** Para os pedidos de supressão de vegetação nativa com a finalidade de implantação das obras ou empreendimentos referidos neste artigo, aplicam-se as disposições da legislação específica de cada bioma.



## GABINETE DO SECRETÁRIO

- **Artigo 3º -** A autorização para supressão de vegetação nativa para implantação de parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação na área urbana poderá ser fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:
- I Somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade;
- II Respeitado o disposto no inciso I, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração;
- III Respeitado o disposto no inciso I, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração;
- IV Respeitado o disposto no inciso I, em se tratando de propriedade localizada em perímetro urbano definido antes da edição da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio avançado de regeneração;
- V Não será admitida a supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração em lotes que passaram a fazer parte do perímetro urbano após a edição da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- VI Não será admitida a supressão de vegetação nativa de cerrado ou cerradão em estágio avançado de regeneração, conforme determina a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009;
- VII A vegetação cuja preservação for exigida para o atendimento às disposições desse artigo deverá ser averbada como Área Verde Urbana à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sendo dispensada a averbação para os lotes com área menor que 1.000 (um mil) m² e para as situações de posse.
- § 1° Poderão ser averbadas como Áreas Verdes Urbanas as áreas de preservação permanente, obedecendo-se as disposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- § 2° Existindo dois ou mais estágios de regeneração dentro da propriedade objeto de análise, far-se-á a delimitação das áreas e respectivos estágios de regeneração. Somente caso se constate a impossibilidade de individualização das áreas, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.
- § 3º A reserva legal do imóvel será convertida em Área Verde Urbana, no momento da implantação do parcelamento do solo urbano, conforme previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



## GABINETE DO SECRETÁRIO

- § 4º Não se aplicam as disposições desse artigo para os licenciamentos de parcelamento de solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana que implicarem a supressão apenas de exemplares arbóreos nativos isolados, seguindo-se, nesse caso, as disposições específicas.
- § 5º A área total da propriedade a que se referem os incisos I a IV, compreende a área total parcelada ou do condomínio e não abrange eventuais áreas remanescentes.
- § 6º Será admitida a supressão de vegetação, mesmo quando a área total ocupada com vegetação nativa na gleba for inferior a 20% (vinte por cento), quando essa supressão for indispensável para o acesso à gleba ou para a implantação de ligação com a infraestrutura de saneamento e energia, aplicando-se nesses casos as disposições do artigo 5º.
- **Artigo 4º -** Não se aplica o disposto nesta Resolução aos pedidos de supressão de vegetação nativa para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados, cabendo, nesses casos, a aplicação da legislação específica de cada bioma.
- §1º A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo GRAPROHAB.
- §2º Para empreendimentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo Município.
- §3º Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se implantado o empreendimento em que tenha ocorrido a abertura de ruas e a individualização dos lotes.
- **Artigo 5º** Nos processos de licenciamento dos empreendimentos relacionados nos incisos abaixo, sem previsão de supressão de vegetação nativa e sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento objeto do pedido de licença ou autorização.
- I Parcelamentos de solo ou condomínios residenciais licenciados, no âmbito do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo GRAPROHAB ou com estudos de avaliação de impacto ambiental;
- II Loteamentos ou desmembramentos comerciais, industriais ou mistos;
- III Condomínios industriais; ou
- IV Empreendimentos de qualquer natureza sujeitos à avaliação de impacto ambiental, ressalvada a implantação das obras referidas no artigo 2º.



## GABINETE DO SECRETÁRIO

- §1º A área total do empreendimento a que se refere o caput compreende a área total parcelada ou do condomínio e não abrange eventuais áreas remanescentes.
- §2º A área permeável prevista no caput deve assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.
- §3º As Áreas Verdes Urbanas inseridas na área total do empreendimento objeto do pedido de licença ou autorização serão consideradas para o atendimento da exigência prevista no *caput*.
- §4º Poderá ser computada como área permeável o sistema de lazer, desde que seja garantida sua não impermeabilização.
- §5º As áreas permeáveis deverão ser revegetadas, quando tal medida for tecnicamente cabível, devendo ser firmado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com o plantio de espécies nativas ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas, excetuando-se espécies exóticas consideradas invasoras;
- §6º As áreas de que trata o caput poderão ser destinadas, até o limite de 50% (cinquenta por cento), para a instalação de equipamentos esportivos e de lazer, com impermeabilização máxima de até 5% (cinco por cento) dessa área.
- §7º Não se aplica a exigência prevista no caput do artigo aos pedidos de regularização de parcelamento do solo e condomínios.
- **Artigo 6º -** No caso do licenciamento de novos conjuntos habitacionais ou condomínios destinados a construções de habitações de interesse social (HIS), de que tratam a Resolução CONAMA nº 412/2009, e a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, licenciados no âmbito do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo GRAPROHAB ou com estudos de impacto ambiental, e sem supressão de vegetação nativa, deverá ser estabelecida uma área permeável de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do empreendimento.
- § 1º As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas, quando tal medida for tecnicamente cabível, com plantio de espécies nativas, podendo ser instalados equipamentos esportivos e de lazer, desde que garantida à permeabilidade do local.
- **Artigo 7º -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial a Resolução SMA nº 31, de 19 de maio de 2009.

(Processo SMA nº 1.542/2017)

RICARDO SALLES Secretário de Estado do Meio Ambiente